



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## À PREFEITURA NACIONAL DE ÁGUA FRIA/BA

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2025.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 063/2025.**

**DE ABERTURA DA SESSÃO:** 06 de maio de 2025.

**OBJETO:** O fornecimento de pneus, câmara de ar e protetores, para atender as necessidades do Município de Água Fria/BA.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

14.2 O licitante que não apresentar as amostras no prazo máximo de 48 horas após a solicitação, será desclassificado.

Página 36 do Edital

2.5 Dessa forma, é essencial a manutenção dos veículos que compõe a frota do município de Água Fria, para garantir a segurança dos usuários e motoristas que utilizam os veículos de maneira que atendam padrões recomendados pelas montadoras, que tenham procedência, que estejam dentro dos parâmetros recomendados constantes no manual do fabricante dos respectivos veículos da frota, igualmente da manutenção preventiva. Levando em consideração também, que, os pneus em uso, quando atingem o limite de rodagem com desaparecimento dos sulcos, precisam ser substituídos, para garantir a estabilidade desses veículos, e consequentemente a segurança no momento de serem utilizados.

Página 29 do Edital

Tem, porém, que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega das amostras, bem como a exigência que os produtos entregues estejam dentro dos padrões recomendados pelas montadoras nacionais, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

## **I. DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS.**

Na fixação do prazo de entrega das amostras, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que as amostras sejam entregues em até 48 (quarenta e oito) horas é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer a exigência de entrega das amostras em até 48 (quarenta e oito) horas, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um planejamento adequado, considerando que os itens não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estoca-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega das amostras de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício evidente, **estipulando um prazo de entrega das amostras de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.**

## II. DAS MONTADORAS NACIONAIS.

Inicialmente, o Instrumento Convocatório faz a exigência de que os produtos atendam padrões recomendados pelas montadoras, que tenham procedência, que estejam dentro dos parâmetros recomendados constantes no manual do fabricante dos respectivos veículos da frota, igualmente da manutenção preventiva.

A exigência da apresentação de documentação emitida por montadora que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus veículos, ou a mera exigência de que os pneus sejam utilizados na linha de produção das montadoras nacionais, caracteriza **exigência excessiva** que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto, pois impõe, **sem quaisquer**

**fundamentos**, obrigatoriedade de que os pneumáticos estejam na linha de produção de algumas das 31 montadoras nacionais<sup>1</sup> instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as garantem.

É cediço que existem contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, onde as empresas (montadoras) multinacionais utilizam, em razão das práticas comerciais, pneus de fabricação nacional na linha de produção. Logo, **poderiam estas relações estritamente comerciais impactar uma licitação, a ponto de excluir do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos que não participam da relação com as montadoras de veículos nacionais?**

Deste modo, **exigir que os licitantes apresentem documentos emitidos por terceiros caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Cita-se trecho do inteiro teor do Acórdão n. 1024/2015 – Plenário:

[...] 17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. **Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.** [...]

19. Observa-se, ainda, que **a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal.** [...]

22. Ainda a esse respeito, **quando da análise da indicação de marcas**, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4):

(...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) **prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.**

23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos - não foram os únicos achados que de alguma forma **tiveram impacto na competitividade do certame.** [...] (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifos nossos).

---

<sup>1</sup> Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW -Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroën, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Caterpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra. Informação extraída do Inteiro Teor do Acórdão n. 1045/16 – Tribunal Pleno, Processo n. 1006662/14, TCE/PR.



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

Assim, a presente Denúncia diz respeito à afronta à Lei de Licitações, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus.

Em momento algum a Lei Federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Termo de Referência do Edital de Convocação da Licitação veda a participação no Processo Licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a Lei Federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**. Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das **Normas Técnicas da ABNT e tendo Certificação do Inmetro**, é irrelevante sua **nacionalidade**, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição e evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Portanto, além de ilegal e irregular, a Administração **não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamente tal exigência**.

À vista do exposto, há claro indício de que as referidas exigências se mostram como condições restritivas e ilegais, uma vez que não há quaisquer **critérios técnicos** que justifiquem a exigência de que o produto a ser adquirido faça parte da linha de produção das montadoras nacionais de veículos. Desta forma, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto.



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

Ainda, existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.**

Com isso, resta claro que a Administração também se equivocou ao solicitar que os produtos sejam originais de montadora, com fábrica no Brasil, razão pela qual o Edital merece ser retificado, sendo removida esta exigência meramente excessiva.

### III. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao apontado pela Impugnante;
- b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.  
Barra Velha/SC, 30 de abril de 2025.

**Antonio Raimundo Guedes**  
**Representante legal**